COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, FINANÇAS E REDAÇÃO FINAL

PARECER N.º _____/2025

"VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº. 3.527/2025".

Trata-se de VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 3.527/2025, que dispõe sobre a alteração das nomenclaturas de 'Educação Especial' para 'Educação Inclusiva' no âmbito do Município de Ouro Fino/MG e dá outras providências, de autoria do Legislativo.

O Veto em questão foi incluído na pauta da 6ª Sessão Ordinária e, após a leitura e ciência do Plenário, submeteu-se à apreciação desta douta Comissão para análise e parecer, conforme determina o artigo 170 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ouro Fino, *in verbis:*

> *Art. 170 - Sempre que o Prefeito vetar, no todo ou em parte, determinada proposição aprovada pela Câmara, comunicado o veto a esta, a matéria será imediatamente encaminhada à Comissão de Legislação, Justiça, Finanças e Redação Final, que deverá, com o parecer, produzir projeto de decreto legislativo.*

Sendo assim, os integrantes da Comissão de Constituição, Justiça, Finanças e Redação Final, reuniram-se, em atendimento aos dispositivos regimentais, para elaboração do competente parecer em relação ao VETO TOTAL ao Projeto de Lei n.º 3.527/2025.

Primeiramente, cumpre transcrever o artigo 90 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ouro Fino:

> *Art. 90 - A competência de cada comissão permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo especificamente à:*

I — Comissão de legislação, justiça, finanças e redação final; a) aspecto constitucional, legal e regimental dos projetos, salvo exceções regimentais; b) aspecto jurídico e de mérito de projetos sobre denominação de próprios públicos, declaração de utilidade pública, concessão de homenagens cívicas e definição de datas comemorativas; c) redação final das proposições; d) plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e créditos adicionais; e) repercussão financeira das proposições; f) compatibilidade das proposições com o plano diretor, o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual; g) fiscalização da aplicação dos recursos públicos e acompanhamento do cumprimento do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual; h) normas pertinentes ao direito tributário municipal; i) matéria financeira em geral e contratação e fiscalização da dívida pública; j) atuação do poder público na atividade econômica; k) tomada de contas do prefeito e da Mesa; l) analisar os textos sob os aspectos lógico e gramatical;

§ Único — Todas as proposições que tramitarem pelo Legislativo, serão submetidas à apreciação da Comissão de Legislação, Justiça, Finanças e Redação Final.

Deixa-se claro a premissa legal supramencionada, seguindo a análise exclusivamente técnica a respeito da matéria em questão.

Versa o referido Veto, em suma, que com a alteração da nomenclatura de Educação Especial para Educação Inclusiva no âmbito do Município de Ouro Fino, seria obrigatória a alteração nos documentos oficiais, materiais didáticos e comunicações institucionais, abrangendo escolas municipais, estaduais e particulares.

Aduz que o Projeto de Lei em análise se encontra com vício de inconstitucionalidade, eis que a Carta Magna em seu artigo 24, reservou competência legislativa sobre educação para a União, Estados e Distrito Federal, excluindo o Município do rol de legitimados a legislar sobre o assunto.

> *Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*
>
> *(...)*
>
> *IX – educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;*
>
> *§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.*

Aduz, também, que aos Municípios foi reservada competência legislativa apenas para temas de interesse local, assim como suplementar a legislação federal ou estadual, a saber:

> *Art. 30. Compete aos Municípios:*
>
> *I – legislar sobre assuntos de interesse local;*
>
> *II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*
>
> *(...)*

Argumenta, por fim, que a União legislou sobre educação, especialmente na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, Lei 9.394/98 e regulamentou o FUNDEB através da Lei 14.113/2020, transcrevendo o artigo 58 da Lei 9.394/98 e artigo 7º *caput* e letra d) e artigo 8º *caput* e parágrafos 1º e 2º.

Ou seja, considerando que a União editou norma geral sobre o tema através da Lei nº 9.394/98, definindo o que vem a ser educação especial, assim como, através da lei nº 14.113/2020 que estabeleceu o regramento de aplicação do FUNDEB para a educação especial, s.m.j., o Município não pode, através de legislação própria, alterar sua nomenclatura para educação inclusiva apenas no território do Município, motivo pelo qual encaminhou tais razões do veto total.

De fato, analisando-se profundamente a matéria aqui discutida, assiste razão a todo o conteúdo extraído da comunicação de veto total e suas razões.

A alteração da nomenclatura de 'Educação Especial' para 'Educação Inclusiva' no âmbito do Município de Ouro Fino/MG, geraria uma grande mudança nos documentos oficiais, comunicações institucionais e principalmente

no material didático, que provavelmente pelo decorrer do ano, já foi distribuído às escolas municipais.

Ainda nesse sentido, temos que a competência legislativa sobre as Diretrizes e Bases da Educação, já regulamentadas por Lei Federal, principalmente em se tratando de educação especial, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal.

Registra-se que o Veto Total está de acordo com os parâmetros legais, eis que o Prefeito Municipal, entendendo ser a proposição de lei, no todo, inconstitucional, decidiu por vetá-la, comunicando ao Presidente da Câmara Municipal, no prazo legal, as razões que motivaram tal decisão.

O veto foi devidamente justificado através do ofício nº 094/2025, encontrando-se apto para discussão e votação.

Assim, somos favoráveis pela manutenção do VOTO TOTAL ao Projeto de Lei nº 3.527/2025.

Sala das Sessões, Vereador Antônio Olinto Alves, em 25 de abril de 2025.

Carlos Augusto Honório Presidente	**Vânia Aparecida Vieira Couto** Vice-presidente	**Fábio Tomazoli da Fonseca** Relator